



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001742-88.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante SEBASTIANA FIUZA CAVALCANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8978

APELAÇÃO Nº 1001742-88.2024.8.26.0491

APELANTE: SEBASTIANA FIUZA CAVALCANTE

APELADA: CREFISA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELAÇÃO. Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos e Tutela de Urgência. Alegação da autora de que teria sido vítima de descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requereu a restituição dos valores descontados e a fixação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

Mérito. Pretensão de que seja reconhecida a falha na prestação dos serviços. Não cabimento. Os fatos descritos pela recorrente não encontram respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela apelada. É incontroversa a contratação. Não procede a alegação de que houve falha na prestação dos serviços.

Danos morais. Pretensão de que seja responsabilizada a apelada pelos supostos danos de ordem moral sofridos. Não cabimento. Considerando que não foi reconhecida qualquer falha na prestação dos serviços, não é cabível a fixação de valor indenizatório.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 113/117, pela qual foram julgados **improcedentes** os pedidos deduzidos em Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos e Tutela de Urgência proposta por Sebastiana Fiuza Cavalcante contra 'Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos'.

Sustenta a apelante Sebastiana Fiuza Cavalcante (fls. 120/126), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, reconhecendo-se a ilicitude dos descontos impugnados; b) deve ser condenada a ré à reparação pelos danos morais causados em razão dos descontos indevidos.

Houve apresentação de Contrarrazões (fls. 131/136).

Não houve recolhimento do preparo recursal por ter sido deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 137).

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, mas **não merece provimento**.

A autora apelante propôs Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c Reparação de Danos e Tutela de Urgência, requerendo a concessão de tutela de urgência para que cessassem os descontos e fossem imediatamente estornados os valores descontados do benefício previdenciário, sob pena de multa diária, bem como a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores descontados, e em danos morais. A autora ressaltou que, em 05.07.2024, a parte ré reteve o total de R\$632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) de seu benefício previdenciário, desrespeitando o mínimo legal previsto em lei. Pontuou que os descontos referem-se a débitos provenientes de seguro de vida não contratado, que, inclusive, está sendo objeto de discussão em demanda própria, além de outros empréstimos. Mencionou, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, mas não obteve êxito.

Citado, o Banco réu apresentou Contestação (fls. 50/67). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial.

Sobreveio réplica (fls. 90/100).

Instadas a especificarem provas (fl. 103), as partes se manifestaram. A autora requereu a produção de perícia grafotécnica (fl. 106), enquanto a ré requereu o

julgamento antecipado (fl. 107).

Posteriormente, a autora foi intimada para esclarecer qual documento seria objeto de perícia (fl. 108), tendo se manifestado desistindo da produção da prova (fls. 111/112).

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedentes** os pedidos. Foram afastadas as preliminares arguidas. Em suma, foi comprovado que os descontos realizados eram mesmo devidos. A parte ré apresentou o contrato firmado, que refere-se a um empréstimo pessoal, no valor de R\$7.593,96 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$623,83 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), realizado em 09.05.2024. No caso, a autora não impugnou a validade do contrato, sendo incontroversa sua existência e validade. Os descontos realizados, no valor de R\$316,41 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) e no valor de R\$316,42 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), correspondem ao valor da parcela. Neste sentido, não foi comprovada a alegada falha na prestação dos serviços, tampouco caracterizado o dano moral, sendo também incabível a devolução dos valores. Diante da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da obrigação por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Apesar dos argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **não comportam acolhimento**.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à apelante a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

O critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo

dependendo da presença dos requisitos.

O fato descrito pela apelante não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela apelada.

Não procede a alegação de que houve falha na prestação dos serviços, visto que o contrato apresentado pela apelada comprova que os valores descontados eram mesmo devidos (fls. 69/72).

O contrato de empréstimo pessoal, firmado em 09.05.2024, no valor de R\$7.593,96 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), dispõe que o pagamento será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$623,83 (seiscentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos).

Neste sentido, os descontos realizados (R\$316,41 e R\$316,42), somados, correspondem ao valor da parcela mencionada.

Além disso, a autora não impugnou o contrato apresentado ou se contrapôs à validade da contratação. No caso, é incontroversa a existência e validade do contrato, tendo a autora apelante anuído com as condições da contratação.

Portanto, afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo Banco réu.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de que não contratou empréstimos consignados que originaram os descontos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou

improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício do autor. Trata-se de contratações eletrônicas/digitais, que foram assinadas mediante biometria facial do autor, contendo todos os termos e condições dos empréstimos. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1091079-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de Crédito Consignado – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do banco de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Conjunto probatório que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário da autora. Trata-se de contratação eletrônica/digital, comprovada pelo banco, que apresentou a foto do aceite e geolocalização na região da cidade onde reside a autora. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002960-35.2024.8.26.0077; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Ademais, pretende a autora a fixação de valor a título de danos morais.

Entretanto, não é cabível a fixação de indenização, porque sendo existente a contratação, não ocorreu ato ilícito que possa ensejar a indenização. O dano moral só seria discutido se o contrato fosse inexistente.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permite o artigo 252 do RITJSP.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR